

A. I. Nº - 298945.0008/02-9  
AUTUADO - COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LUCIVANIO LTDA.  
AUTUANTE - JOSERITA MARIA SOUZA BELITARDO  
ORIGEM - INFAC SENHOR DO BONFIM  
INTERNET - 31.03.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0089-02/04**

**EMENTA:** ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração não elidida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. a) DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS FISCAIS E OS LANÇAMENTOS NO REGISTRO DE SAÍDAS. Fato comprovado. b) FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE SAÍDAS. O documento fiscal não escriturado corresponde a operação de circulação de mercadoria efetuada regularmente sujeita ao imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/09/2002, exige o ICMS no valor de R\$12.024,79, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$10.190,60, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa, nos meses de abril, novembro e dezembro de 1997, janeiro a agosto, novembro e dezembro de 1998, conforme demonstrativos e documentos às fls. 09 a 123.
2. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$1.438,94, no mês de outubro de 1997, em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios, conforme documentos às fls. 125 a 136.
3. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$395,25, no mês de novembro de 1997, no prazo regulamentar, em virtude de não ter efetuado a escrituração, no livro fiscal próprio, das notas fiscais de saídas nº 102 e 103, conforme documentos às fls. 129 a 136.

O autuado foi cientificado da autuação pela repartição fazendária em 09/10/02, sendo protocolado recurso às fls. 144 a 145 em 23/10/02, no qual, o contribuinte, no tocante à infração 01, admitindo que realmente foi apresentada à fiscalização cópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1997, período de 01/01/ a 31/12/96 constando o saldo inicial de Caixa no valor de R\$7.576,90, conforme consignado no levantamento feito pelo autuante, alega que ocorreu um lapso no preenchimento do Quadro 15, item 06, no campo destinado a saldos de Caixa e Bancos. Diz que o saldo correto é de R\$42.855,06, oriundo do mês de dezembro de 1996, e que este suporta as notas fiscais de compras capturadas no CFAMT. Diz, ainda, que ao ser detectado tal lapso, em tempo hábil

foi procedida a devida retificação na DIRPJ do ano de 1997. Foram anexadas aos autos cópia do livro Caixa e a Declaração do Imposto de Renda de 1997 com a retificação apontada. Por fim, requer a nulidade do Auto de Infração.

Em 31/10/02, o autuado apresentou outro recurso protocolado na SEFAZ sob nº 214190/2002-9, visando a juntada aos autos de cópia do livro Caixa do ano de 1998, e do livro Registro de Saídas dos exercícios de 1997 a 1998, conforme documentos às fls. 200 a 268.

Na informação fiscal à fl. 270, a autuante não acata a razão defensiva, ressaltando que a defesa baseia-se tão somente na apresentação da Declaração Retificadora do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (docs. fls. 182 a 185), apresentando no Quadro 15 o saldo final de Caixa no valor de R\$42.855,06, tendo como data de entrega o dia 17/10/97 (fl. 185). Diz que para verificar a consistência de tal declaração retificadora, foi solicitado à Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana a confirmação da data de entrega da declaração (fl. 271), sendo informado que a mesma foi entregue no dia 09/10/02, data em que o autuado tomou ciência da autuação. Conclui pela procedência da autuação.

Tendo em vista os novos elementos acostados à informação fiscal, mais precisamente cópia da correspondência enviada a Receita Federal e cópia do Ofício nº 103 daquele órgão (docs. fls. 271 a 272), a repartição fazendária intimou o sujeito passivo a tomar conhecimento de tais documentos, tendo o mesmo reiterado suas razões defensivas anteriores no prazo estipulado na intimação (docs. fls. 274 a 277).

## VOTO

Na análise das peças processuais, verifica-se que o autuado não se insurgiu quanto as infrações 02 e 03, correspondentes a lançamentos no Registro de Saídas a menos das notas fiscais nº 098/101, e falta de escrituração das notas fiscais de saídas nº 102 e 103, o que torna subsistentes os valores de R\$1.438,94 e R\$ 395,25, respectivamente, lançados no Auto de Infração.

Quanto a infração 01, relativa a omissão de saídas apurada através da constatação de saldos credores de Caixa, nos meses de abril, novembro e dezembro de 1997, janeiro a agosto, novembro e dezembro de 1998, o débito foi apurado através da recomposição do Caixa, conforme Anexo (docs. fls. 16 a 18).

De com o § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar **saldo credor de caixa**, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção” (o negrito é nosso).

No caso em questão, valendo-se dos valores lançados no livro Caixa e nos registros fiscais, a autuante procedeu a recomposição do referido Caixa (docs. fls. 16 a 18, e 69 a 71), considerando os recebimentos e pagamentos declarados pela empresa, e ainda, os valores das compras não escrituradas apurada através das cópias das notas fiscais capturadas no CFAMT, em cuja recomposição encontram-se discriminados os valores das entradas não contabilizadas.

Pelos argumentos defensivos, constata-se que o sujeito passivo não contesta os números do trabalho fiscal. A controvérsia se resume exclusivamente qual o saldo inicial que deve ser considerado, pois a autuante desconsiderou o saldo existente em 31/12/96 no livro Caixa no valor de R\$42.855,06 (doc. fl. 20), e consignou no seu levantamento como saldo inicial o valor de R\$7.576,90 que foi informado na declaração do imposto de renda (doc. fl. 14), sendo alegado pelo contribuinte que houve equívoco na DIRPJ apresentada à Receita Federal.

Em que pese o autuado ter procedido a retificação do saldo de Caixa junto à Receita Federal (após o início da ação fiscal, doc. fl. 185), entendo que para que o mesmo seja considerado no trabalho fiscal é necessário que seja comprovado a origem do referido valor, tais como, extrato bancário, livro Caixa do ano de 1996, ou outro qualquer comprovante de que realmente existia o valor que foi retificado no Caixa. Diante de falta de provas, por parte do contribuinte, da existência do citado valor, o trabalho fiscal não merece qualquer modificação quanto aos números, até porque o sujeito passivo apenas contestou o saldo inicial ora comentado.

Cumpre observar, que embora na data da autuação o contribuinte estivesse na condição de empresa de pequeno porte pelo regime do SIMBAHIA, consta no SIDAT que no período que resultou a omissão de saídas apontada, e as divergências nos lançamentos nos livros fiscais pelo não registro e escrituração a menos de notas fiscais de saídas, o estabelecimento estava cadastrado para recolhimento pelo regime normal de apuração do imposto.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 298945.0008/02-9, lavrado contra **COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LUCIVANIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$12.024,79**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 1.834,19 e 70% sobre R\$ 10.190,60, previstas no artigo 42, II, “a”, e III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR